

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo procura analisar o fundamento jurisprudencial formulado pela Corte Constitucional da Colômbia, através da *Sentencia* T-068/10 e *Sentencia de Unificación* SU-559/97, o Estado de Coisas Inconstitucional, tese jurídica que permite ao Judiciário intervir de forma legítima em situação de franca e continuada afronta à Constituição Federal, que atinja um grande número de cidadãos, pela omissão ou ação dos Poderes Executivo e Legislativo, de forma a promover ações conjuntas para a solução dos problemas decorrentes desse “Estado de coisas”.

Para a análise da referida tese, utilizou-se o caso dos servidores públicos da educação de Minas Gerais, que por anos consecutivos, foram contratados, por muito tempo, de forma temporária e precária pelo Estado, mesmo havendo cargos vagos para os quais se deveria realizar concurso público.

Por meio da edição da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 7º<sup>1</sup>, o governo mineiro “efetivou” todos esses funcionários, sem concurso público. E em março de 2014, os ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.876, declarando a inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV e V do art. 7º, da referida lei, que ficou popularmente conhecida pelo nome de “Lei 100”.

Os desdobramentos dessa situação criaram um “estado de coisas” que afetaram direta e indiretamente milhares de servidores, que foram primeiramente “efetivados” e, em seguida, perderam toda e qualquer garantia de trabalho e emprego. Os concursados aprovados que não foram nomeados por terem suas vagas ocupadas pelos “efetivados”; e os estudantes que, ao

---

<sup>1</sup> “Art. 7º. Em razão da natureza permanente da função para a qual foram admitidos, são titulares de cargo efetivo, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 2002, os servidores em exercício na data da publicação desta lei, nas seguintes situações:

I - a que se refere o art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990, e não alcançados pelos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado;

II - estabilizados nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República;

III - a que se refere o caput do art. 107 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993;

IV - de que trata a alínea "a" do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, admitidos até 16 de dezembro de 1998, desde a data do ingresso;

V - de que trata a alínea "a" do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, admitidos após 16 de dezembro de 1998 e até 31 de dezembro de 2006, desde a data do ingresso.

§ 1º O posicionamento dos servidores de que trata este artigo dar-se-á no nível e no grau correspondentes ao padrão de vencimento utilizado para pagamento de sua remuneração na data da publicação desta Lei.

§ 2º Não será computado, para a percepção de vantagem ou benefício, o período em que os servidores não estiveram em efetivo exercício, conforme definido em lei.

§ 3º Os servidores de que trata este artigo ficam vinculados ao Funfip, instituído na Lei Complementar nº 64, de 2002”.

longo desses quase trinta anos em que essa situação se perpetuou, foram prejudicados pela desqualificação dos servidores ingressados no serviço público sem prestar o devido concurso público.

Por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, este trabalho analisa a atuação do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876, quanto à possível caracterização do Estado de Coisas Inconstitucional, tese jurídica decorrente da jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia, nas condições precárias dos servidores públicos mineiros da educação geradas Lei Complementar nº 100/2007.

## **2 DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

Para conhecer o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional, faz-se necessária uma análise histórica, desde sua primeira utilização pela Corte Constitucional da Colômbia, na *Sentencia de Unificación* SU-559/97, até seu reconhecimento pela jurisprudência brasileira, como no caso concreto dos presídios brasileiros, já abordado pelo Supremo Tribunal Federal em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347.

### **2.1 O Estado de Coisas Inconstitucional pela Corte Constitucional colombiana**

A Corte Constitucional da Colômbia, em 6 de novembro de 1997, através da *Sentencia de Unificación* SU-559/97, foi pioneira na definição do instituto e em considerar situação concreta como Estado de Coisas Inconstitucional, visando salvaguardar os direitos fundamentais dos professores dos municípios *María la Baja* e *Zambrano*, que, embora tendo descontados de seus salários valores referentes ao recolhimento de fundos previdenciários, não se encontravam filiados a nenhum fundo previdenciário, por descumprimento de preceito constitucional da administração desses municípios (COLÔMBIA, 1997).

Nesta primeira decisão da Corte, na qual se utilizou do instituto do Estado de Coisas Inconstitucional, a situação do serviço público de educação foi considerada verdadeira ameaça aos direitos fundamentais das crianças, bem como um dever constitucional da Administração Pública, seja municipal ou nacional, razão pela qual carecedor de imediata solução.

En efecto, el servicio público de educación tiene una íntima relación con los derechos fundamentales de los niños y debe ser prestado a nivel nacional, sin importar la categoría ni el grado de desarrollo de los municipios o de las regiones.

En estas condiciones, y en atención a la orden constitucional impartida al Estado de solucionar las necesidades insatisfechas de la población en materia de educación [...]. (COLÔMBIA, 1997, p. 2)

Desde 1997, o desenvolvimento jurisprudencial acerca do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), na Corte Constitucional colombiana, alargou-se através de sua aplicação a diversas situações, tais como: a) a não inclusão de alguns professores no Fundo do Magistério, o fundo previdenciário, primeiro caso; b) a violação dos direitos processuais dos acusados detidos; c) a falta de um sistema de segurança social para os acusados e presos; d) o atraso no pagamento de pensões; e) a falta de proteção aos defensores dos direitos humanos; f) a omissão na realização de concurso público para os servidores notariais; e g) o dramático caso de pobreza e sofrimento dos desalojados em decorrência da guerra civil colombiana, promovida pelas Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – FARC (QUINTERO, 2014, p. 58).

As omissões da Administração Pública frente a situações de franca violação de direitos individuais e/ou coletivos, levou a Corte colombiana a considerar o Estado de Coisas Inconstitucional, que nas palavras de Luis Carlos Alzate Ríos (2012),

[...] es un conjunto de hechos, acciones u omisiones que dan como resultado una violación masiva de los derechos fundamentales. Estos hechos pueden emanar de una autoridad pública específica que vulnera de manera constante los derechos fundamentales, o de un problema estructural que no sólo compromete una autoridad en particular, sino que incluye consigo la organización y funcionamiento del Estado, y que por tanto se puede calificar como una política pública, de donde nazca la violación generalizada de los derechos fundamentales.

O Relator da *Sentencia* T-068/2010, Jorge Pretelt, procurou sistematizar os critérios para determinação de um ECI, como também a sua aplicação ao caso concreto. São vários os fatores.

[...] destacó los siguientes:

- 1) La vulneración masiva y generalizada de varios derechos constitucionales que afecta a un número significativo de personas.
- 2) La prolongada omisión de las autoridades en el cumplimiento de sus obligaciones para garantizar estos derechos.
- 3) La adopción de prácticas inconstitucionales, como la exigencia de incorporar la acción de tutela como parte del procedimiento para garantizar el derecho conculcado.
- 4) La no expedición de medidas legislativas, administrativas o presupuestales necesarias para evitar la vulneración de los derechos.
- 5) La existencia de un problema social cuya solución compromete la intervención de varias entidades, para la adopción mancomunada de un conjunto de medidas multisectoriales que... exige un nivel de recursos que demanda un esfuerzo presupuestal adicional importante.
- 6) Si todas las personas afectadas por el mismo problema acudieran a la acción de tutela para obtener la protección de sus derechos, se produciría una mayor congestión judicial. (COLÔMBIA, 2010, p. 25-26)

Para a Corte Constitucional da Colômbia, portanto, seis são os pressupostos principais do Estado de Coisas Inconstitucional: a) situação de violação generalizada de direitos fundamentais, que afetam a um número significativo de pessoas; b) inércia ou inépcia reiterada e constante da Administração Pública em resolver a situação; c) a adoção de práticas inconstitucionais na tentativa de garantir os direitos violados; d) a não emissão de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias afim de evitar a violação de direitos; e) que a solução exija a atuação integrada, não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de atores políticos e agentes públicos; e f) a busca da tutela judicial por um grande número de pessoas afetadas para proteção de seus direitos, provocando um congestionamento no sistema Judiciário. (COLÔMBIA, 2010).

Essa caracterização trazida pela jurisprudência da Corte permite uma parametrização do instituto que evidentemente, em razão da ineficiência da Administração Pública, seja por questões orçamentárias ou mesmos de corrupção, pode ser declarado em outras situações quanto à prestação estatal quanto a direitos fundamentais.

O relator salienta ainda as diversas formas como o ECI já havia sido descrito em outros julgados:

La situación es tan preocupante, que en distintas oportunidades la Corte Constitucional la ha calificado como (a) “un problema de humanidad que debe ser afrontado solidariamente por todas las personas, principiando, como es lógico, por los funcionarios del Estado”; (b) “un verdadero estado de emergencia social”, “una tragedia nacional, que afecta los destinos de innumerables colombianos y que marcará el futuro del país durante las próximas décadas” y “un serio peligro para la sociedad política colombiana”; y, más recientemente, (c) como un “estado de cosas inconstitucional” que “contraría la racionalidad implícita en el constitucionalismo”, al causar una “evidente tensión entre la pretensión de organización política y la prolífica declaración de valores, principios y derechos contenidas en el Texto Fundamental y la diaria y trágica constatación de la exclusión de ese acuerdo de millones de colombianos”. (COLOMBIA, 2010, p. 27)

Esse “estado de coisas” é fruto de fatos, ações ou omissões da Administração Pública, seja por agentes específicos ou pela própria estrutura e funcionamento ou, ainda, pelas políticas públicas adotadas por um governo ou a falta delas, que violem de forma massiva e generalizada os direitos fundamentais.

Cabe ressaltar, entretanto, que o Estado de Coisas Inconstitucional não se assemelha às ações diretas de inconstitucionalidade, uma vez que não se delimitam a um determinado caso ou dada inconstitucionalidade de uma lei, emenda ou ato normativo. “É mais que isso. Parte, sim, de uma visão generalizada do problema, o qual tem expressão mais caótica e que afeta a todos no Estado de Direito, direta ou indiretamente” (LAZARI; PIRES, 2017).

A declaração desse *status* tem por finalidade legitimar a intervenção do Judiciário em questões atinentes aos Poderes Executivo e Legislativo, reconhecendo o fracasso e/ou a omissão destes em relação à salvaguarda dos direitos fundamentais. Também visa a busca de soluções conjuntas para situações onde a violação da dignidade da pessoa humana ocorre de forma massiva e contínua, a fim de reestruturar o Estado e conseqüentemente atender os imperativos e objetivo da Constituição.

## **2.2 O Supremo Tribunal Federal e o Estado de Coisas Inconstitucional**

Em 09 de setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, reconheceu a presença de um Estado de Coisas Inconstitucional relativo ao sistema penitenciário brasileiro, determinando que sejam tomadas providências para sanar as lesões a preceitos fundamentais da Constituição, decorrentes de condutas comissivas e omissivas dos poderes públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, no trato da questão prisional no país. Posicionamento este, até então, jamais trazido nas decisões da Suprema Corte nacional em relação a descumprimento de preceitos constitucionais.

Destaque-se que a própria Arguição já continha, em sua petição inicial, o pedido de reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, não partindo do STF, portanto, a análise de uma situação sob essa ótica, como se verifica:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL com pedido de concessão de medida cautelar, objetivando seja reconhecido o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, e, em razão disso, determinada a adoção das providências listadas ao final, tendentes a sanar as gravíssimas lesões a preceitos fundamentais da Constituição, decorrentes de condutas comissivas e omissivas dos poderes públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, a seguir descritas, no tratamento da questão prisional no país (BRASIL, STF, ADPF n. 347, 2015, p. 1).

Como se observa pela petição inicial da ADPF em comento, a “técnica” do Estado de Coisas Inconstitucional,

[...] que não está expressamente prevista na Constituição ou em qualquer outro instrumento normativo, permite à Corte Constitucional impor aos poderes do Estado a adoção de medidas tendentes à superação de violações graves e massivas de direitos fundamentais, e supervisionar, em seguida, a sua efetiva implementação. Considerando que o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional confere ao Tribunal uma ampla latitude de poderes, tem-se entendido que a técnica só deve ser manejada em hipóteses excepcionais, em que, além da séria e generalizada afronta aos direitos humanos, haja também a constatação de que a intervenção da Corte é essencial para a solução do gravíssimo quadro enfrentado. São casos em que se

identifica um “bloqueio institucional” para a garantia dos direitos, o que leva a Corte a assumir um papel atípico, sob a perspectiva do princípio da separação de poderes, que envolve uma intervenção mais ampla sobre o campo das políticas públicas. (BRASIL, STF, ADPF n. 347, 2015, p. 8).

Contudo, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário no tocante a determinar que a Administração Pública realizasse obras e reformas estruturais em presídios, objetivando a defesa de direitos fundamentais dos presos e sua integridade física e moral, já havia sido objeto de discussão e decisão da Corte Suprema, no Recurso Extraordinário nº 592.581, que no parecer do relator Ministro Ricardo Lewandowski:

**Assim, contrariamente ao sustentado pelo acórdão recorrido, penso que não se está diante de normas meramente programáticas. Tampouco é possível cogitar de hipótese na qual o Judiciário estaria ingressando indevidamente em seara reservada à Administração Pública.**

No caso dos autos, está-se diante de clara violação a direitos fundamentais, praticada pelo próprio Estado contra pessoas sob sua guarda, cumprindo ao Judiciário, por dever constitucional, oferecer-lhes a devida proteção. (BRASIL, STF, ADPF n. 347, 2015, p. 33, grifo nosso).

Faz-se necessário salientar que, em momento algum, o referido recurso se dedicou ao tema do Estado de Coisas Inconstitucional. Entretanto, tornou-se tema da Repercussão Geral de nº 220:

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes (BRASIL, STF, ADPF n. 347, 2015, p. 133)

No entendimento de Vieira Júnior (2015), há posicionamento do STF no sentido de impor ao Poder Executivo obrigação de fazer no âmbito do sistema carcerário nacional, para execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais, mesmo sem a utilização do preceito do ECI.

Nesta decisão, ficava evidenciada a heterodoxa posição do STF ao balancear os direitos e princípios constitucionais tutelados, no sentido de impor obrigação de fazer ao Poder Executivo no âmbito da política penitenciária, para dar efetividade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, afastados os princípios da separação dos Poderes e da reserva do financeiramente possível. (VIEIRA JUNIOR, 2015, p. 19).

Logo, percebe-se na postura da Suprema Corte brasileira certa reserva ao enfrentar o tema ECI, deixando clara a preocupação de que a adoção de tal preceito seja vista como mero ativismo judiciário e interferência imprópria sobre os demais Poderes, evitando a banalização

de seu conceito, ou seja, para que sua aplicação se dê realmente em situações graves e que configurem, a partir de critérios objetivos, um verdadeiro “Estado de coisas” que desrespeitam preceitos constitucionais tutelares de direitos fundamentais, em especial os coletivos.

### **2.3 O Estado de Coisas Inconstitucional e a defesa dos direitos coletivos**

É cediço que os interesses coletivos ou transindividuais transitam num campo intermediário entre o direito privado e o público. Pois, mesmo havendo interesse individual que seja comum a um determinado grupo de pessoas, os direitos decorrentes desses interesses não podem ser qualificados como interesses ou direitos públicos.

A concepção de uma tutela coletiva de direitos parte do pressuposto da existência de interesses supraindividuais, merecedores de tratamento jurídico que os considere como uma categoria de direito subjetivo diferenciada da dos direitos subjetivos individuais, a qual tanto marcou a era do liberalismo processual. (PIMENTEL; VASCONCELOS, 2014).

Na legislação brasileira, esses interesses transindividuais ou direitos coletivos (*lato sensu*) encontram-se conceituados, quanto à sua classificação (difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos), no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 9.078/90), em seu art. 81, Parágrafo Único<sup>2</sup>, permitindo aos seus titulares a condição de recorrerem de forma coletiva ao Poder Judiciário.

Para se distinguir e melhor exemplificar os direitos transindividuais, deve-se diferenciar suas origens.

a) se o que une interessados determináveis é a mesma situação de fato (p. ex., os consumidores que adquiriram produtos fabricados em série com defeito), temos interesses individuais homogêneos; b) se o que une interessados determináveis é a circunstância de compartilharem a mesma relação jurídica (como os consorciados que sofrem o mesmo aumento ilegal das prestações), temos interesses coletivos em sentido estrito; c) se o que une interessados indetermináveis é a mesma situação de fato (p. ex., os que assistem pela televisão à mesma propaganda enganosa), temos interesses difusos (MAZILLI, 2000, p. 41).

É pacífico o entendimento de que os referidos direitos não se limitam à esfera das

---

<sup>2</sup> “Art. 81 [...]. Parágrafo Único – A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

relações de consumo, tendo caráter amplo e tutela constitucional. Trata-se de uma classe de direitos fundamentais, cuja tutela pode ser exercida por meio de instrumentos processuais de natureza coletiva.

Para Bobbio (2004, p.10), os direitos fundamentais do indivíduo emprestam força às reivindicações coletivas:

A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido.

A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional numa determinada circunstância prática nada mais é que a defesa de uma coletividade quanto à violação de forma generalizada, pela ação ou omissão reiterada da Administração Pública, de direitos individuais e coletivos fundamentais, e conseqüente busca de soluções que exijam a atuação integrada estatal.

Cabe ainda ressaltar que no país encontra-se em desenvolvimento um campo processual das decisões estruturantes que buscam, na verdade, a reforma de uma instituição para “impedir que ela siga violando os direitos dos cidadãos, constituindo, na verdade, uma série de decisões complexas que pode perdurar por muitos anos [...]. Uma medida estrutural é composta, portanto, de ciclos de ordens suplementares” (FONSECA, 2015, p. 206).

“Inspirado nas *structural injunctions*, formuladas nos Estados Unidos, as decisões estruturantes visam ir além da lógica binária, base do direito processual tradicional, e procuram solucionar questões coletivas” (CLÈVE; LORENZETTO, 2016) com a atuação judicial por meio de respostas graduais, orientando a tutela estatal a partir de diagnóstico, de forma sistêmica, de violações de direitos coletivos.

### **3 DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A CONFIGURAÇÃO DO “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”**

Os servidores da educação do Estado de Minas Gerais, ao longo dos últimos quase trinta anos, em sua maioria, são trabalhadores não-efetivos, contratados sem concurso público, de forma precária e contrária às exigências da Constituição Federal quanto à titularização de cargos de provimento efetivos. Além disso, não possuem estabilidade e nem fundo de

garantia. E, embora sofrendo os descontos previdenciários em sua remuneração, não têm também a garantia de que serão devidamente aposentados.

Por meio da Lei Complementar nº 100, de 05 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais, denominada “Lei 100”, os referidos servidores, em situação precária, foram “efetivados”, mesmo sem concurso, e receberam a promessa do Governo mineiro de que seriam aposentados no tempo devido.

Através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.876, movida pela Procuradoria Geral da República, a efetivação “forçada” pela lei complementar mineira foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2014, por ferir o art. 37, II, da Constituição Federal, bem como o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sendo modulados os efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99. quanto à regularização pelo Estado de Minas a ser concluída até o final de 2015, ou seja, o desligamento dos agentes públicos “efetivados”, com a realização de concurso público para o provimento dos cargos vagos de professor, especialistas e serventuários.

Dentro do prazo estabelecido pela Suprema Corte, houve concursos públicos apenas para professores e especialistas. E, mesmo assim, não suprimindo a quantidade de vagas existentes. No caso dos serventuários sequer ocorreu o certame.

Os servidores “efetivados” que se encontravam em licença saúde e considerados inaptos para o trabalho, em 31 de dezembro de 2015, foram simplesmente exonerados. Alguns deles, com 20 anos ou mais de serviços prestados à educação do Estado, saíram sem qualquer direito previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG).

Ainda, inúmeros professores e especialistas foram aprovados em concurso público e não foram devidamente efetivados em seus respectivos cargos. E, não bastando isso, a precarização manteve-se pelo Estado, sendo agentes colocados nos cargos a que teriam direito, sem contudo serem efetivados.

Até o presente momento, o cenário não foi plenamente regularizado, e aguarda das autoridades públicas uma solução constitucional-administrativa capaz de garantir os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência quanto ao preenchimento de cargos públicos, e tutela dos direitos fundamentais dos servidores e cidadãos prejudicados por esse “estado de coisas”.

### **3.1 A adoção de práticas inconstitucionais na tentativa de garantir os direitos violados dos servidores da educação mineiros**

Por décadas, o Estado de Minas Gerais lidou com a questão da contratação de servidores para a educação de forma precária. A quantidade escassa de concurso para o provimento de cargos públicos de professores, especialistas e auxiliares da educação básica sempre foi um tema sensível entre os mineiros.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a exigência patente de realização de concurso público para o provimento de cargos públicos, a questão do preenchimento daqueles relativos à Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG) parecia encaminhar-se para uma solução.

A Lei Maior, entretanto, previu em seu art. 37, IX, também o instituto da contratação temporária de servidores públicos, como instrumento necessário a atender o interesse público, em caráter de excepcionalidade, tais como licença para tratamento de saúde de um servidor concursado ou afastamento para ocupar cargo político.

Contudo, a despeito de qualquer exceção, a contratação de servidores temporários tornou-se a prática em boa parte da Administração Pública ao redor do país (DUARTE JUNIOR; BORGES, 2009), especialmente nas esferas estadual, distrital e municipal, sendo usada como uma forma de facilitar o provimento de cargos públicos sem usar a via do concurso público e, isso, de forma habitual e quase definitiva.

A excepcionalidade foi trocada pela habitualidade e o temporário prolongou-se indefinidamente, ainda que sem estabilidade. Situação que traz diversos prejuízos à cidadania e fere os princípios que regem a Administração Pública.

A Lei Complementar nº 100/2007, em seu artigo 7º, traz exemplo dessa tentativa de perpetuação do servidor temporário, à margem dos preceitos constitucionais quanto ao provimento de cargos públicos efetivos.

Sua edição, aprovação, e mesmo declaração de sua inconstitucionalidade trouxeram, e continuam acarretando, sérios danos ao serviço público educacional, aos servidores temporários, e aos inúmeros cidadãos que, mesmo tendo passado pela seleção em concurso público, foram preteridos, pois na vaga que almejavam encontravam-se agentes “temporariamente” contratados, entretanto, *ad infinitum*.

Até a edição da “Lei 100”, esses servidores tinham que, a cada ano, passar pelos processos seletivos simplificados, conhecidos dos profissionais da educação mineiros,

professores e serventes, como os “editais”.

Embora tratando-se de cargos vagos que, em tese, deveriam ser ocupados mediante os critérios constitucionais, dentre eles, processo de seleção por meio de concursos públicos, esses “editais” eram, e continuaram sendo utilizados tanto para o suprimento de cargos temporariamente vagos, no caso de substituição de servidores em licença saúde, por exemplo, como também para o suprimento, de forma perene, dos cargos efetivos.

A Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, na qual se fundamentam os referidos “editais”, nos termos do artigo 10, II, § 1<sup>a</sup>, alínea a, deixa claro que a designação temporária deveria se dar “exclusivamente” até a realização de concurso e conseqüente suprimento definitivo:

Art. 10. Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

[...]

II- cargo vago, e exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para a classe correspondente.

§ 1<sup>o</sup>- A designação para o exercício da função pública de que trata este artigo somente se aplica nas hipóteses de cargos de:

a)- Professor, para regência de classe, Especialista em Educação e Servical, para exercício exclusivo em unidade estadual de ensino [...].

Ocorre que o citado inciso II deu margem a uma espécie de “perenização” do servidor designado temporariamente, pois ensejou a possibilidade de não-realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos.

No entanto, a legislação não foi devidamente cumprida, uma vez que mesmo não sendo explicitamente citado, a melhor inteligência das referidas designações do art. 10, II, da Lei 10.254/1990, em consonância com a Constituição Federal, é de caráter temporário.

Mesmo havendo inúmeros cargos de provimento efetivo, desde 1990, não foram realizados concursos públicos com a devida frequência, e, nos poucos que ocorreram, promovidos pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG), mesmo havendo concursados aprovados, não aconteceu a sua devida nomeação e investidura.

Segundo o Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel, na ADI n. 4.876, a questão que envolve o artigo 7<sup>o</sup>, da Lei Complementar n. 100/2007:

[...] diz respeito à investidura de milhares de cidadãos em cargos públicos efetivos sem a realização de concurso público. Tais medidas caracterizam evidente violação aos princípios republicanos (art. 1<sup>o</sup>, *caput*, da CR), da isonomia (art. 5<sup>o</sup>, *caput* e II, da CR), da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CR), e da obrigatoriedade de concurso público (art. 37, II, da CR). (BRASIL, STF, ADI n. 4.876, 2014, p. 2)

E continua:

dispõe sobre a concessão de titularidade de cargos públicos efetivos a profissionais da área de educação que mantinham vínculo precário com a administração pública estadual há mais de cinco anos, sob a chancela de “designados”, passando a ser lotados no Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais. [...] A questão central diz respeito à investidura de milhares de cidadãos em cargos públicos efetivos sem a realização de concurso público (BRASIL, STF, ADI 4.876, 2014, p. 2, 5).

Portanto, a relevância da matéria e seu significado para a ordem social e segurança jurídica são indiscutíveis. Uma ofensa direta a dispositivo constitucional, aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa, abandonando a obrigatoriedade de realização de concurso público.

Em seu voto, o relator, Ministro Dias Toffoli, qualifica o quadro de irregularidades como estorcedor:

Como se vê, Senhores Ministros, o quadro de irregularidades é estorcedor. Com exceção do inciso III (que faz referência a servidores submetidos a concurso público), os demais incisos do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, permitiram a efetivação de servidores da Administração Pública em cargo público com evidente burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88) (BRASIL, STF, ADI n. 4.876, 2014, p. 16).

E traz à baila o caráter temporário das contratações realizadas com amparo na Lei mineira nº 10.254/90, mantidos por anos ininterruptos:

Como se observa no **caput** e nos incisos I e II do art. 10 da Lei nº 10.254/1990, essas pessoas foram, em tese, **designadas, em caráter excepcional e temporário**, para substituírem servidores impedidos, enquanto durasse esse impedimento, ou, nos casos de cargo vago, exclusivamente até haver provimento definitivo, desde que comprovada a necessidade. Ademais, segundo o § 2º, na hipótese de cargo vago, o exercício da função não poderia exceder o ano letivo em que ocorrer a designação. Constata-se, portanto, que, **já sob a vigência da Constituição de 1988**, se editou legislação (Lei estadual nº 10.254/1990) que, sem observância da regra do concurso público – e também sem fundamento na regra constitucional sobre a contratação temporária (art. 37, IX, CF/88) -, determinou a **designação**, para “**função pública**”, em caráter excepcional e temporário, de pessoas para o exercício das atividades de professor, especialista em educação ou servicial. Contrariando o disposto na própria lei estadual, **esses servidores “designados” foram mantidos em atividade por mais de uma década, quando, teoricamente, deveriam ficar cerca de um ano. Em seguida, adveio a Lei Complementar nº 100/2007 – ora questionada - e tornou esses designados titulares de cargos efetivos** (BRASIL, STF, ADI n. 4.876, 2014, p. 15-16, grifo nosso)

Salienta, o relator, que a própria referida lei, posterior à Constituição Federal de 1988, foi editada sem a devida observância dos preceitos constitucionais relativos às regras do concurso público, caracterizando um verdadeiro descaso da Administração Pública estadual para com os princípios constitucionais exigidos à regularidade e eficiência dos serviços

públicos, em especial a educação.

Portanto, se existe um “estado de coisas” que atenta contra a Constituição e desrespeita direitos fundamentais do cidadão, de forma individual ou coletiva, é dever da Corte Suprema colaborar para a solução. Ao intervir, está o Supremo Tribunal Federal cumprindo seu papel de guardião da integridade constitucional dos serviços públicos e da efetivação de direitos coletivos fundamentais.

Isto posto, percebe-se que o controle de constitucionalidade da “Lei 100”, abordada pela ADI nº 4.876, em tese configuraria verdadeira declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional.

### **3.2 Da provocação em massa do Judiciário e a ineficácia prestação jurisdicional em circunstâncias de grave e generalizada violação de direitos**

Outras duas características de um Estado de Coisas Inconstitucional são a violação dos direitos coletivos fundamentais e a conseqüente e massiva corrida ao Judiciário na sua tutela. Segundo o Relator da SU nº 559/97, da Corte colombiana:

La Corte Constitucional tiene el deber de colaborar de manera armónica con los restantes órganos del Estado para la realización de sus fines. Del mismo modo que debe comunicarse a la autoridad competente la noticia relativa a la comisión de un delito, no se ve por qué deba omitirse la notificación de que un determinado estado de cosas resulta violatorio de la Constitución Política. El deber de colaboración se torna imperativo si el remedio administrativo oportuno puede evitar la excesiva utilización de la acción de tutela. Los recursos con que cuenta la administración de justicia son escasos. Si instar al cumplimiento diligente de las obligaciones constitucionales que pesan sobre una determinada autoridad contribuye a reducir el número de causas constitucionales, que de otro modo inexorablemente se presentarían, dicha acción se erige también en medio legítimo a través del cual la Corte realiza su función de guardiana de la integridad de la Constitución y de la efectividad de sus mandatos (COLÔMBIA, 1997, p. 3).

Quando da edição da “Lei 100”, e a “efetivação” dos servidores temporários, havia um grupo de pessoas concursadas que desde 2005 aguardava a oportunidade de nomeação e efetivação em cargos do sistema de educação do Estado de Minas.

Desde então, candidatos inscritos, que se prepararam, fizeram as provas e foram aprovados nos últimos concursos públicos para provimento de cargos da SEE/MG não foram convocados, nomeados e efetivados, porque estes encontravam-se ocupados por agentes temporários precariamente “efetivados”, sem concurso público.

A Administração Pública de Minas Gerais, claramente e em desfavor da probidade administrativa, não tomou conhecimento da situação irregular, inobservância que colocou

todo o processo balizado na Lei Complementar n. 100/2007 em inconstitucionalidade evidente.

O concurso público se apresenta como um instituto nivelador, democrático e representativo do sistema meritório na seleção para cargos públicos da Administração Pública (CAETANO, 1973, p. 638).

Conforme Adilson Abreu Dallari (1990, p. 37),

o concurso público é um instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Por isso, qualquer dúvida a respeito da realização de um concurso público deve ser resolvida à luz desses princípios, desprezando-se preciosismos inúteis, literalidades exacerbadas, e questiúnculas de somenos, bem como proscrevendo-se as meras encenações levadas a efeito para mascarar escolhas subjetivas.

Portanto, abrir concurso, aprovar candidatos, não os nomear aos cargos vagos existentes e, posteriormente, convocá-los a assumir precariamente os mesmos é uma forma perversa, impositiva e inconstitucional de gerir a coisa pública e garantir o Estado de Direito na limitação do poder e seu uso arbitrário e em desfavor do cidadão que demanda prestações positivas como os serviços educacionais.

Ficou evidente, ainda, que vários grupos de pessoas, direta ou indiretamente relacionadas ao serviço público tiveram suas vidas afetadas. Destacam-se: a) os servidores que ano após ano foram contratados de forma irregular e que, por isso, não tiveram seus direitos assegurados; b) os concursados que, mesmo tendo sido aprovados e havendo cargos vagos para os quais se candidataram, não foram nomeados e efetivados, em conformidade com a Constituição Federal; c) os servidores temporários que depois de anos trabalhando para o Estado que, ao se encontrarem em condição de inaptidão definitiva para o trabalho, por invalidez, foram exonerados em 31 de dezembro de 2015; e d) a própria população, crianças e adolescentes, usuários dos serviços de educação da SEE/MG que, por não ser cumprida a exigência constitucional, ao longo de décadas, não puderam contar com os profissionais mais bem preparados para o desempenho do serviço público do qual são usuários.

A consequência imediata foi uma enorme quantidade de mandados de segurança e ações de indenização que se acumularam no Judiciário de Minas Gerais. Um verdadeiro indício da presença de um Estado de Coisas Inconstitucional.

### **3.2 Da necessidade de superação da inércia dos diversos atores políticos e agentes públicos para uma solução conjunta e efetiva da questão dos servidores públicos mineiros na educação**

Os últimos três parâmetros de um ECI, a serem verificados no caso da “Lei 100”, e que são inter-relacionados, são a inércia reiterada e constante da Administração Pública em resolver a situação; a não emissão de medidas necessárias afim de evitar a violação de direitos; e que a solução exija a atuação integrada, não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de atores políticos e agentes públicos.

O estado de coisas que envolvem a edição da “Lei 100” não teve sua origem em 2007, quando de sua edição. Trata-se de uma continuada inépcia da Administração Pública mineira, seja do Poder Executivo, seja do Legislativo. O cenário que motivou sua edição teve origem na década de 1990, pois os servidores contratados temporariamente, ainda que com caráter de habitualidade, não tiveram seus direitos previdenciários garantidos pela Administração Pública de Minas Gerais.

Embora ocorresse o desconto em seus salários da parcela referente à previdência social, esses valores descontados não estavam sendo repassados, nem ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e nem ao IPSEMG, no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Por mais de duas décadas, servidores estavam ocupando cargos públicos de forma irregular, sem estabilidade, sem recolhimentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sem qualquer certeza ou expectativa de que, ao final do período laborativo, teriam o direito a se aposentarem.

O artigo 7º, da Lei Complementar nº 100/2007, foi fruto de um acordo entre o Estado de Minas Gerais, a União e o INSS, homologado em 18 de agosto de 2010, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em razão do Recurso Extraordinário n. 113562, no qual o primeiro “efetivaria” todos os servidores temporários que estivessem no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2006 (LC nº 100/2007, art. 7º, inciso V), concedendo-lhes a mesma condição de servidores efetivos e garantindo-lhes o direito à aposentadoria pelo RPPS.

A declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em 2014, só fez aumentar o estado de angústia no qual se encontram esses servidores que, embora não tenham ingressado no serviço público pela via constitucional do concurso público, dedicaram grande parte de suas vidas ao trabalho na educação de Minas Gerais, e que no caso de boa parte deles só não prestaram concurso por que ele simplesmente não foram realizados pela Administração

Pública.

O envolvimento de vários atores estatais, como o Estado de Minas Gerais, a União, o Ministério Público e o INSS, demonstram a relevância e a dificuldade em se encontrar uma solução satisfatória e constitucional para o imbróglio. Evidenciam um “estado de coisas” no qual não basta a ação de um determinado órgão ou ente do Poder Público, mas uma ação conjunta de várias instituições públicas, com o fim de buscar a guarda e garantia dos direitos fundamentais dos servidores e todos os titulares de direitos atingidos pela situação criada com a inépcia estatal.

Houve, ainda, pessoas prejudicadas, que são aqueles que, tendo trabalhado como servidores contratados, alcançaram a aposentadoria, seja pelo tempo de contribuição, seja por invalidez, além dos pensionistas por morte. Tal grupo encontrava-se aposentado e sob o cuidado do IPSEMG, mesmo não sendo os mesmos servidores efetivos e estáveis.

Um dos debates mais polêmicos na ADI nº 4.876 foi relativo a situação desses aposentados. Para os ministros do STF, a questão é tão complexa e as afrontas à Constituição são tão sérias que, no entendimento de alguns deles, essas aposentadorias deveriam ser revogadas.

Foi o posicionamento do Ministro Marco Aurélio

Segundo o artigo 40 do Diploma Maior, apenas se tem a aposentadoria, como servidor estrito – não me refiro ao gênero –, caso detentor de cargo público. Por isso, peço vênha à maioria formada, e o isolamento no Plenário leva-me a refletir quanto ao desacerto dessa conclusão, para reiterar que não podemos adotar, no Supremo, o famoso jeitinho brasileiro, dando o dito pelo não dito e subvertendo valores definitivos, perenes, porque do interesse da nacionalidade (BRASIL, STF, ADI n. 4.876, 2014, p. 68)

A Ministra Cármen Lúcia acompanhou o voto do relator na modulação dos efeitos da decisão, no sentido de manter as aposentadorias daqueles que já se encontravam na condição de aposentados e dos pensionistas, além daqueles que alcançariam essa condição até a edição da ata de votação, mas fez questão de expor seu desconforto ao aprovar aposentadorias de pessoas que ingressaram no serviço público sem concurso.

De toda sorte, faço apenas essa referência para dizer que acompanho o Ministro Relator, incluída aí a questão da moderação, a despeito de considerar - e não me vejo numa situação confortável -, que essa modulação acabe ensejando aposentadorias de pessoas que não ingressaram no serviço público na forma da Constituição (BRASIL, 2014, STF, ADI n. 4.876, 2014, p. 63)

Foi acompanhada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que destacou a importância de se fazer justiça, mas sabendo aplicá-la ao caso concreto:

Nós estamos nos afastando daquele antigo brocardo latino muito criticado, que é: *fiat justitia et pereat mundus* - faça-se justiça ainda que pereça o mundo. Não é essa a nossa função. A nossa função é realmente fazer aplicar a Constituição, dar concreção à Carta Magna brasileira, mas também temos que nos debruçar sobre os casos concretos e fazer justiça àqueles que esperam justiça dessa Suprema Corte (BRASIL, STF, ADI n. 4.876, 2014, p. 64)

A complexidade do tema, a demora na apresentação de uma solução satisfatória, a quantidade de envolvidos e os desdobramentos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 7º, da “Lei 100”, demonstram a importância da análise de uma possível intervenção do Supremo por meio da declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional.

Poderia ter sido portanto evocado pela STF o “estado de coisas”, para requerer do Estado de Minas, da União, do INSS, do IPSEMG e de todos os atores envolvidos na questão dos servidores temporários e da inconstitucionalidade da “Lei 100” medidas que efetivamente pudessem trazer, além de segurança jurídica, uma solução aos milhares de cidadãos atingidos.

Marco Aurélio, do STF, destacou que

Não se pode simplesmente apostar na morosidade da Justiça e, passados vinte e um anos da edição da lei, dar-se o dito pelo não dito e placitar-se situação jurídica, surgida em 2007 – e a Carta da República é de 1988 –, escancaradamente contrária à Carta da República. Por isso, digo que, no Brasil, precisamos, Presidente, de um banho de ética! Não precisamos de mais leis, de mais emendas constitucionais; precisamos de homens, principalmente homens públicos, que observem o arcabouço normativo em vigor (BRASIL, STF, ADI n. 4.876, 2014, p. 32).

Portanto, nota-se que houve, por parte do STF, percepção de que o desrespeito aos preceitos constitucionais ia além da edição da “Lei 100”. A própria situação que foi gerada pela referida lei, qual seja, a existência de quase cem mil servidores temporários, sujeitos ao descaso da Administração Pública mineira, foi por todos Ministros da Suprema Corte considerada inadmissível, em razão de sua gravidade, extensão e necessidade de uma solução estruturada pelos órgãos do Estado. Ou seja, um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional.

#### **4 CONCLUSÃO**

A análise dos julgados da Corte Constitucional colombiana acerca do Estado de Coisas Inconstitucional permite verificar a evolução desse dispositivo jurisprudencial no intuito de promover uma maior efetividade das decisões quanto à violações graves e generalizadas de direitos coletivos. Salientam, ainda, uma constante e responsável preocupação em que, paralelamente, a Corte não seja motivada pelo mero ativismo judicial e não venha se olvidar da tutela dos direitos dos cidadãos colombianos frente a inércia e inépcia

estatal.

Por outro lado, vê-se na atuação do STF, através da ADPF nº 347, quanto ao sistema carcerário brasileiro, em aplicação expressa do ECI, uma forte preocupação em não ultrapassar os limites de suas atribuições, para que não ocorra uma usurpação de competências em relação aos demais Poderes da União.

Analisando-se a questão que envolve os servidores da educação do Estado de Minas Gerais, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 4.876, referente à contratação temporária e precária e à declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal que “efetivava” esses servidores e todos os demais desdobramentos do caso, pode-se observar que:

a) A referida situação trouxe sérios prejuízos para a vida de milhares de pessoas que tiveram seus direitos individuais e/ou coletivos ofendidos, como restou demonstrado.

b) Ficou evidente que a decisão tomada por meio da ADI nº 4.876 não foi suficiente para equacionar satisfatoriamente a questão. A inércia por parte dos órgãos públicos, que deveriam ter tomado providência, impediu a efetivação de soluções.

c) A situação dos afetados pela Lei Complementar n. 100/2007 não se resolveu fática e juridicamente. Os concursos necessários não foram efetuados. Os cargos de provimento efetivo, vagos, continuam sendo ocupados por servidores contratados temporariamente e estes servidores continuam desamparados na tutela de seus direitos fundamentais.

d) Tal conjuntura pode ser caracterizada como um Estado de Coisas Inconstitucional, por atender a todos os critérios que o qualificam segundo a sua gênese e aplicação no mundo juspolítico e social. Tal caracterização, por parte do STF, legitimaria ações do Poder Judiciário na busca de soluções coordenadas e em conjunto com os demais Poderes da União para a resolução definitiva da situação.

Importante, ainda, destacar que o “estado de coisas” que envolvem a “Lei 100” é uma soma de circunstâncias similares às principais questões consideradas um Estado de Coisas Inconstitucional, na jurisprudência colombiana: a) a questão previdenciária dos servidores temporários, similar à questão dos professores sem fundo previdenciário na SU nº 559/1997 e SU nº 090/2000; b) a questão da falta de concurso e dos concursados não efetivados pela SEE/MG, similar à questão dos cartórios colombianos para os quais não se realizava concurso público, no SU nº 250/1998; c) o direito fundamental das crianças e adolescentes à educação, similar ao também tratado na SU nº 559/1997.

O instituto do Estado de Coisas Inconstitucional, sendo tratado e usado com responsabilidade pela Corte Suprema brasileira, pode se tornar um importante instrumento na equação de questões que envolvam a tutela de direitos individuais e/ou coletivos.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. 7 ed. reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.876**. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, em 26 de março 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4332889>>. Acesso em: 06 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 592.581**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, em 13 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2637302>>. Acesso em: 25 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347**. Relator Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello. Brasília, DF, em 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4783560>>. Acesso em: 25 set. 2016.

CAETANO, Marcello. **Manual de Direito Administrativo**. 10ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1973.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Dilemas na eficácia dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, RT, v. 98, p. 309-332, nov.-dez. 2016, versão online.

COLOMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. **Sentencia de Unificación - SU nº 559/1997**, Relator: Magistrado Eduardo Cifuentes Muñoz. Bogotá D.C., em 06 de novembro de 1997. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>>. Acesso em: 25 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Corte Constitucional da Colômbia. **Sentencia de Tutela – T nº 068/2010**. Relator: Magistrado Jorge Ignacio Pretelt Chaljub. Bogotá D.C., em 04 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/RELATORIA/2010/T-068-10.htm>>. Acesso em: 25 set. 2016.

DALLARI, Adilson Abreu. **Regime constitucional dos servidores públicos**. 2 ed. São Paulo: RT, 1990.

DUARTE JUNIOR, Ricardo; BORGES, R. M. F. **Contratação temporária: Análise de**

**pressupostos e questões controversas**. 01 jun. 2009. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=6349&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6349&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 25 set. 2016.

FONSECA, Juliana Pondé. O (des)controle do Estado no Judiciário brasileiro. 2015. **Tese de Doutorado**. Universidade Federal do Paraná, Ciências Jurídicas, Paraná, 2015.

LAZARI, Rafael de; PIRES, Hugo. Estado de Coisas Inconstitucional: um dilema judiciário da contemporaneidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, RT, v. 100, n. 688, p. 103-116, mar.-abr. 2017, versão online.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 12ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

MINAS GERAIS. Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990. **Institui o regime jurídico único do servidor público civil do Estado de Minas Gerais e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=Lei&num=10254&comp=&ano=1990>>. Acesso em: 25 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 100, de 05 de novembro de 2007. **Institui a Unidade de Gestão Previdenciária Integrada - Ugeprevi - do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Minas Gerais e o Conselho Estadual de Previdência - Ceprev -, altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=100&ano=2007>>. Acesso em: 25 set. 2016.

PIMENTEL, Alexandre Freire; VASCONCELOS, Dimitri de Lima. Direitos coletivos em perspectiva histórica: análise dos critérios taxonômicos a partir dos planos processual e material. **Revista dos Tribunais Nordeste**, São Paulo, RT, v. 4, p. 53-67, mar.-2014, versão online.

QUINTERO, Pablo Daniel Hurtado. Justicia, derechos humanos y coraje de la verdad: El concepto problemático de estado de cosas inconstitucional como manifestación parrhesiástica, **Nuevo Derecho**, v. 10, n. 15, p. 55-61, jul.-dez. 2014.

RÍOS, Luis Carlos Alzate. **El Estado de Cosas Inconstitucional**, 05 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/el-estado-de-cosas-inconstitucional>>. Acesso em: 25 set. 2016.

VIEIRA JUNIOR, R. J. A. **Separação de Poderes, Estado de Coisas Inconstitucional e Compromisso Significativo**: novas balizas à atuação do Supremo Tribunal Federal. Texto para Discussão nº 186, Brasília, Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, dez. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td186>>. Acesso em: 25 set. 2016.